

Processo nº 04/301.104/96
Acórdão nº 6.693

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.808

Recorrente: **S. FOSTER VIDAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO**

E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

**IPU – REDUTOR DE 50% SOBRE OS
PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMOS
MORATÓRIOS**

Só faz juz ao redutor de 50% previsto na Lei nº 2.549/97, o Contribuinte que recolhe o tributo até a data limite, prevista na própria Lei. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 28 da lavra do ilustre Fiscal Raul Araripe Neto, a seguir transcrito:

“Trata-se de impugnação apresentada em 12/12/97, às fls. 19, contra recusa de emissão de nova guia para recebimento do IPTU de 96, com desconto de 50% dos acréscimos moratórios.

Alega o Contribuinte, em resumo, que foi lesado por pessoa inidônea que falsificou a chancela mecânica da guia de 1996; que este processo foi aberto para a verificação deste fato, chegando-se a esta constatação apenas em 23/09/97, dezoito meses depois; que, por questão de dias, compareceu fora de prazo do benefício; que este processo foi aberto bem antes do prazo limite, não cabendo culpa ao Contribuinte; que foi aberto processo judicial contra o antigo administrador dos imóveis.

Às fls. 27 o F/CIP-4 informa que o processo iniciou como pedido de verificação da entrada em receita da guia 00/96. O banco não confirmou o pagamento, conforme consta às fls. 10. O pagamento só poderia ser feito, com a redução da mora até 31/10/97 e o Contribuinte apenas solicitou a nova guia em 24/11/97”.

Consta às fls. 30 dos autos, decisão de 1ª instância administrativa julgando improcedente a impugnação apresentada.

Irresignado, o Contribuinte retorna aos autos com recurso para este Egrégio Conselho.

Finalmente, em parecer lançado às fls. 36/39, a Fazenda Municipal opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista nossa concordância absoluta com os termos da promoção fazendária, peço *venia* para adotar como razões de decidir o trecho do parecer do Dr. IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF, a seguir transcrito:

“Pelo teor de sua peça recursal, pretende o Recorrente que a culpa, pelo fato de a Recorrente não ter podido quitar o IPTU referente a 1996, cuja guia original teve a chancela do BANERJ falsificada, com 50% de desconto na mora, seja da administração municipal.

Ora, os fatos não apontam nessa direção.

O que temos nos autos é que a Recorrente entregou a administração de seus imóveis a uma administradora FAMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., e por ela lesado.

Tal administradora, segundo informações do próprio Recorrente e autos do processo em trâmite na 31ª Vara Cível, além de falsificar a chancela mecânica da guia de IPTU ora em exame, deixou de pagar os impostos recebidos dos locatários do Recorrente.

Ora, a escolha da administradora foi ato de vontade do Recorrente.

Há de ser visto, também, que, embora não fosse reconhecível, de imediato, a falsificação da chancela mecânica do Banco, as demais irregularidades cometidas pela administradora não eram de difícil identificação.

Estivesse o Recorrente zelando convenientemente pelos seus interesses talvez não tivesse sido vítima da administradora que contratou para cuidar da locação de seus imóveis.

O que se tira dos autos é que a Recorrente era cliente da administradora de imóveis em período anterior a 1995, ano em que ocorreram diversas irregularidades, entre elas, irrelevante para o processo é certo, a emissão de cheques sem fundos. Contudo, somente em 18-03-96 o Recorrente cancelou o contrato que mantinha com a mesma (fls. 22).

Não se pode alegar que a administração municipal incorresse em mora por não ter antes de findo o prazo para pagamento daquele imposto com redução de 50% na mora devida, o que aliás, frise-se, não aconteceu.

O prazo para pagamento com a redução da mora expirou em 14-10-97. Em 29-09-97 é expedido o memorando solicitando a presença do Contribuinte na Quarta Divisão de Fiscalização do IPTU, mas somente em 24-11-97 o mesmo compareceu para tomar ciência do decidido no processo.

O Recorrente, assim, teve até o dia 14-10-97 para tomar ciência do decidido no processo e pagar o imposto com a redução ora reclamada.

Por outro lado, não o impedia de, mesmo antes de qualquer decisão administrativa, de saber que a chancela mecânica aposta na guia de pagamento do imposto fora falsificada. Já em 27-05-96, o BANERJ já informava que a autenticação diferia do padrão de seus terminais.

A partir daí, o Recorrente poderia pagar o imposto com sobra de prazo e beneficiar-se da redução de 50% de mora, nos termos dos diplomas legais citados”.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **S. FOSTER VIDAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - RELATOR